

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/87

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/80, de 15 de Abril, o Programa de Financiamento a Arrendatários Rurais (PAR) previu a possibilidade de se poder estender a sua disciplina ao financiamento de acções de emparcelamento e pagamento de tornas a herdeiros directos, o que ocorreu com a Resolução n.º 219/81, de 16 de Outubro.

Em relação ao emparcelamento, visa-se o aumento das áreas agrícolas através não só de acções de emparcelamento de prédios contíguos como também da aquisição de fracções e eliminação de encravados.

No tocante às tornas, o seu propósito foi o do estabelecimento de uma válida contribuição no sentido de evitar o parcelamento de prédios rústicos, mantendo a unidade em termos de exploração agrícola, cuja gestão era assegurada por um empresário agrícola falecido.

O objectivo último a atingir com as duas acções de crédito referidas aponta para uma progressiva redução do número de pequenas empresas agrícolas inviáveis e consequente aumento da sua dimensão média.

Dificuldades várias têm impedido a plena entrada em funcionamento do regime do crédito PAR quanto às tornas e emparcelamento, algumas de carácter interpretativo.

Considerando que se têm suscitado dúvidas quanto ao entendimento que deve ser dado ao n.º 1.2.4 da Resolução n.º 219/81, de 16 de Outubro:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Dezembro de 1986, resolveu:

1 — Admitir como princípio que uma exploração familiar equilibrada é aquela que corresponde à plena utilização anual de cerca de 2 UTH (unidade de trabalho/homem), tendo em conta as actividades agrícolas exercidas e considerando ainda a mecanização máxima possível da exploração agrícola do petionário.

No limite, a empresa agrícola a considerar como equilibrada para este fim não poderá exceder as 3 UTH.

2 — Aceitar que 1 UTH, nas condições apontadas, corresponde a 2400 horas/ano, pelo que, face ao n.º 1.2.4 da Resolução n.º 219/81, a área da exploração agrícola do interessado, incluindo já a superfície do(s) prédio(s) a adquirir, não poderá ocupar mais de 7200 horas de trabalho anual (3 UTH).

3 — Admitir os valores que constam do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, como estimativa dos tempos gastos anualmente por hectare para as culturas mais frequentes. Tais valores deverão ser entendidos com flexibilidade, admitindo-se as variações tecnicamente justificadas.

4 — Aplicar o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas de 5 de Setembro de 1980 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1980), com as devidas adaptações, para o esquema de funcionamento do crédito PAR, a implementar para efeitos de tornas e emparcelamento.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

	Horas
Milho grão	350
Milho forragem	175
Ferrejo	60
Prado temporário	75
Batata-consumo	385
Batata-semente	405
Vinha alta de Entre Douro e Minho	575
Vinha baixa da Região Demarcada do Douro	625
Vinha baixa das restantes regiões	460
Pomar	460
Horta	2 300
Cereais praganosos	30 a 35
Olival	100
Arroz	460
Floresta	50
Mato	30

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 86/87

de 25 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento de Uniformes da Força Aérea, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, já sofreu várias alterações desde a sua publicação, havendo necessidade de lhe introduzir novas alterações, justifica-se a elaboração de um novo regulamento.

Considerando que um regulamento de uniformes não deve ser aprovado por um decreto-lei, mas sim por uma portaria:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação da portaria que aprovar o novo regulamento de uniformes da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* —
Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 87/87

de 25 de Fevereiro

Considerando que o serviço de vigilância e segurança (policiamento) na área dos Terminais Interna-

cionais Rodoviários de Mercadorias de Alverca e do Freixeiro é da competência da Guarda Fiscal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 456/83, de 28 de Dezembro;

Considerando que ao trânsito no interior dos referidos Terminais são aplicáveis as disposições do Código da Estrada, nos termos dos respectivos regulamentos de exploração;

Considerando que a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada incumbe às entidades referidas no seu artigo 2.º, não estando nele incluída a Guarda Fiscal;

Sendo da maior conveniência atribuir à Guarda Fiscal esta competência na área dos terminais internacionais rodoviários de mercadorias;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada, seu Regulamento

e demais legislação sobre trânsito, a exercer no interior dos Terminais Internacionais Rodoviários de Mercadorias de Alverca (Região de Lisboa) e do Freixeiro (Região do Porto), é da competência da Guarda Fiscal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

Com fundamento nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/86, de 5 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 25 de Junho de 1986, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	07		1.01.0	31.00		01 – Encargos Gerais da Nação Presidência da República Secretaria-Geral Aquisição de serviços — Não especificados.....	3 000	—
15	01		8.08.0	30.00		2 – Secretaria de Estado do Turismo Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.....	1 000	—
			8.08.0	31.00	A	Aquisição de serviços — Não especificados: Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro.....	1 000	—
							5 000	—
01	01		1.01.0	26.00		06 – Ministério das Finanças Gabinete do Ministro Gabinete Bens não duradouros — Consumos de secretaria.....	1 000	—
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados.....	3 300	—